**EXCELENTISSIMO JUIZO DA 22º ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE MORRINHOS – GO**

**XXXXXXXXXX**, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem diante deste juízo apresentar:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLITICO E CONDUTA VEDADA C/C TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM CARATER LIMINAR**

Em face de

**DOS FATOS.**

1. Vem sendo veiculado em anúncios em rede sociais e som, pela prefeitura de Morrinhos a Realização do Evento Ação Cidadã, em parceria com o Estado de Goiás, onde é sabido que o governador é atualmente candidato, a ser realizado na data de 04/09/2018.
2. Nessa perspectiva, não resta outra alternativa senão ajuizar a presente ação que este I. juízo Especializado coíba práticas desse jaez.

**Segue Abaixo folder divulgado:**

****

Da Prática de Conduta Vedada

1. No tocante ao fundamento da prática de conduta vedada, dispõe o inciso IV, da Lei n.º 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”**

No caso, em plena campanha eleitoral e em ato atentatório ao dispositivo acima descrito, o Primeiro Investigado, utilizando-se de sua página pessoa do *Instagram* (inserir todos os fatos das outras Representações por propaganda irregular).

Veja que o Investigado, na verdade, faz uso promocional para sua campanha de distribuição gratuita de bens custeados e subvencionados pelo Poder Público, afetando a igualdade de oportunidades entre candidatos do pleito.

Por seu turno, não paira dúvidas de que é legal a doação de bens e serviços com autorização em lei e em execução orçamentária no exercício anterior (*ex vi* do §10, do art. 73, da Lei n. 9.504/97), contudo a utilização desses programas sociais para promoção pessoal não o é**.**

Ademais, a intenção do legislador é evitar o uso promocional das casas para fins eleitorais, visando angariar votos e desequilibrar a disputa eleitoral em detrimento dos seus adversários políticos, **fato este incontroverso nos autos, como se vê da página pessoal do Primeiro Investigado no Facebook**.

Sobre o tema, oportuno os ensinamentos de JOSÉ JAIRO GOMES ([[1]](#footnote-1)):

*"A regra é a proibição da distribuição. (...)*

***Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas. Para a configuração da hipótese inscrita no inciso IV, é preciso que o agente use ‘a distribuição gratuita de bens e valores’ em prol de candidato. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. O que se proíbe é tão-só o seu desvirtuamento, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso promocional****."*

Convém anotar que essas doações atentam contra o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, colocando o primeiro Investigado em situação de vantagem em relação aos outros candidatos, o que é expressamente proibido pela legislação eleitoral, que tutela a igualdade de oportunidade entre os candidatos, valor esse cuja observância deve ser imposta pela Justiça Eleitoral, sem o que a eleição perderá toda a legitimidade.

Conforme mencionado, a conduta do primeiro Investigado, além de caracterizar violação ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97, também evidencia-se como ofensiva ao artigo 242 do Código Eleitoral, quando tentou criar, artificialmente, na opinião pública, estado mental, emocional e passional, no sentido de prometer aos munícipes de Terezópolis de Goiás/GO a doação de casas populares, como se vê do vídeo em que o próprio Investigado faz questão de mostrar aos eleitores várias inscrições de possíveis beneficiários.

**A ideia aqui é provocar um estado mental equivocado no eleitorado. Ora, se um candidato, que pertence à Administração Pública Municipal e aquele aproveitando-se da gestão que exerce, promete casas à população carente, induz estado mental no eleitorado, levando-o a associar moradia ao candidato que estampa esta plataforma de governo e se promove sob esta política pública.**

Esta prática nefasta caracteriza conduta vedada porque o estado mental provocado no eleitorado partiu de quem tem o poder de demarcar o que pode ser exposto em visualização pública. Para além de qualquer melindre sobre a projeção que o exercício desta política pública alavancou sobre a expressão eleitoral dos Investigados restou substancialmente provado nos autos o ilícito praticado pelos mesmos.

**Nada aqui, como se vislumbra do contexto dos fatos e das provas (ano eleitoral e candidato que exerce cargo de Prefeito buscando a reeleição), é obra do acaso ou de ingenuidade política.**

**Tudo se fez e se faz pensando na promoção pessoal e angariamento de votos à vista das eleições vindouras a emprestar força desproporcional e ilegítima aos Investigados, desequilibrando sobremaneira a paridade de forças no pleito eleitoral.**

Portanto, o fato dos Investigados utilizarem da promessa de doação de casas para beneficiar suas candidaturas, contraria o princípio da impessoalidade, residindo o abuso de poder, o desvio de finalidade, violando frontalmente o inciso VI, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Desta forma, houve, às escâncaras conduta vedada a agente público.

Portanto, pelas razões expendidas, não resta outra alternativa a não ser condenar os Investigados por conduta vedada, indeferindo seus registros de candidatura e/ou cassando seus respectivos mandatos, além da aplicação de multa.

**II.1.a - DA QUEBRA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS E DA POTENCIALIDADE DO ATO PRATICADO PELOS INVESTIGADOS**

O objetivo das condutas vedadas descritas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 é **assegurar igualdade de oportunidades** entre os candidatos e evitar que alguns adquiram vantagem em detrimento dos demais.

**À exaustão, o outro candidato a Prefeito do Município de Terezópolis de Goiás não teve a mesma oportunidade que o primeiro Investigado em fazer promessa de doações de casas para promover-se e divulgar atos de verdadeira campanha eleitoral.**

Para o Procurador Eleitoral de Mato Grosso, MOACIR MENDES SOUSA([[2]](#footnote-2)):

*“Por mais que se queira acenar com a manutenção de igualdade de oportunidades entre os candidatos nas disputas eleitorais, com o advento da reeleição, a perspectiva da inexistência de privilégios entre aqueles concorrentes a cargos majoritários, nas diversas esferas do Poder Executivo, revela-se inteiramente impossível, haja vista a inevitabilidade da vantagem de que desfruta o mandatário que se acha no cargo no momento da disputa, não sendo demais reconhecer-se que todas as condições lhe são favoráveis, tanto no aspecto de melhores oportunidades de exposição à mídia, como também, tendo em vista que todas as situações geradoras de ações eleitoreiras estão a sua disposição, tanto do ponto de vista logístico, como financeiro e humano.”*

Aqui, vale citar, vez que bem apropriado, trecho do artigo publicado pelo editoralista ANDRÉ PETRY, na revista VEJA de 12/07/2006:

*“(...)* ***A idéia é evitar que os governantes usem o dinheiro público para promover a si mesmos ou a seus candidatos****, fazendo propaganda de cada tijolo assentado em casa popular, de cada centímetro de asfalto novo nas estradas.*

*(...)*

*A lei proibindo a propaganda, e autorizando a divulgação apenas do que é grave e urgente, nem precisava existir. Aliás, nem existe em democracias mais maduras.* ***Mas, para isso bom senso e honestidade de intenção têm de tomar o lugar do trambique, da esperteza e da malandragem****”.*

Portanto, não resta dúvida de que a igualdade de oportunidades entre os candidatos foi quebrada.

**Por sua vez, resta demonstrado a potencialidade do ato praticado pelos Investigados, haja vista que a conduta é suficiente para interferir no resultado das eleições.**

De mais a mais, a imagem do Primeiro Investigado está sempre ligada às casas que serão doadas, com o nítido propósito de incutir na mente dos eleitores que a continuação daqueles benefícios dependia diretamente da eleição do mesmo.

Ademais, a probabilidade de interferir na normalidade e no equilíbrio do pleito é suficiente para ensejar a cassação do registro e/ou diploma dos Investigados, não sendo necessária a comprovação da existência do nexo de causalidade entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições ([[3]](#footnote-3)).

Por fim, não há de se aplicar o princípio da proporcionalidade para tão somente aplicar multa eleitoral aos Investigados, pois as condutas por estes praticadas são gravíssimas e **prejudica a igualdade na disputa entre os candidatos, sendo que** o **elemento subjetivo** com que as partes praticaram a infração incide nas sanções previstas no art. 73 da Lei n° 9.504/97, ou seja, cassação do registro e/ou mandato.

Diz-se isso, pois conforme a base-fática dos autos: a) o Primeiro Investigado utiliza-se de promessa de doação de casas populares **para fins exclusivamente eleitorais**.

Portanto, pelas razões expendidas, não resta outra alternativa a não ser aplicar a cassação do registro e/ou diploma dos Investigados.

**II.2 – DO ABUSO DE PODER POLÍCITO**

E. Julgadora, pelo conjunto fático, trata-se o caso, também, de prática de abuso de poder político empregado pelos Investigados na campanha eleitoral.

De acordo com JOSÉ JAIRO GOMES ([[4]](#footnote-4)):

"[...] *o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, as peculiaridade divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar que esta ou aquela situação real configura ou não abuso*.”

Assim, o abuso de poder político é a prática, pela autoridade investida no cargo ou função pública, de atos políticos em pleno período eleitoral com absoluto desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração (TSE, AgRgREspe N.º 25.926/06, Rel. Min. Caputo Bastos). É, portanto, a violação à legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia entre os candidatos, dentre outros princípios elencados na Constituição da República.

O bem jurídico tutelado é justamente a higidez das eleições, assegurando que o pleito eleitoral transcorrerá na mais absoluta normalidade, sem comprometimento de qualquer ordem. Essa é a *means legis* do parágrafo único do art. 19, da LC n.º 64/90, verbis:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

**Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.”

Importante salientar, ainda, que para a configuração do ato abusivo, conforme o inc. XVI, do art. 22, da LC n.º 64/90, "*não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição,* ***mas apenas a gravidade concreta das circunstâncias que o caracterizam***".

Pois bem.

Os fatos apurados nestes autos são bastante graves e determinam a cassação de registro e declaração de inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder político na campanha eleitoral. Assim, os Investigados descumpriram princípios constitucionais caros à coisa pública, fazendo o uso indevido de bens da Administração Pública, afetando sobremaneira a legitimidade e normalidade das eleições.

Como destacado, o contexto fático dimensiona, claramente, o abuso de poder político. Sobre o tema, JOSÉ JAIRO GOMES ([[5]](#footnote-5)) leciona que:

"*A palavra político deriva de polis, que significa cidade, Estado. O poder político, consequentemente, refere-se ao poder estatal. Dada sua natureza, o Estado fala, ouve, vê e age por intermédio de seus agentes ou representantes, que, naturalmente, ocupam posições destacadas na comunidade, porquanto suas atividades terminam por beneficiá-la direta ou indiretamente.* ***Deveras, a ação administrativa carreia vantagens a considerável número de pessoas, sobretudo quando são realizadas releantes obras públicas ou implantadas e desenvolvidas políticas públicas de largo alcance social.***

***Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais se destacam: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, eficiência, licitação e concurso público. A ação administrativo-estatal deve necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público***

O que se constata no presente caso, e o que o qualifica como gravíssimo, é a participação dos Investigados buscando a promoção pessoal a mercê da coisa pública na frente de inúmeros cidadãos.

A gravidade está consubstanciada na constatação de que, quem vê o Primeiro Investigado prometendo doação de casas, não o imagina como um expectador qualquer, um simples desinteressado, mas sim projeta nele a figura do doador de casas às pessoas carentes.

Como se sabe, são as circunstâncias em concreto que determinam a publicidade governamental exagerada, descambando para o ilícito eleitoral. A Constituição da República, desde 1988, prega a moralidade dos agentes públicos, esclarecendo que "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*" (art. 34, §1º).

Desta forma, houve, sim, abuso de poder político, que segundo ADRIANO SOARES DA COSTA ([[6]](#footnote-6)) é "*o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Ainda, segundo o autor, o abuso do poder político deve ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando-o*."

Esse abuso, na maioria das vezes, ocorre "**quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e legitimidade das eleições**" (AgRgRo 718/DF, Rel. Luiz Carlos Madeira, j. 17.6.2005).

Poder-se-ia objetar que todos os fatos são insignificantes, desprovidos de potencialidade, ocorreram de forma isolada, sem deliberada intenção e com promessas de caráter geral, como pode ser alegado pelos Investigados.

Entretanto, não é o caso, nem de longe. O desrespeito a comezinhos princípios constitucionais, tal qual a moralidade, nas circunstâncias verificadas, é lastro bastante do abuso de poder político. Mandato político conseguido por meio de reiteradas práticas ilícitas, imorais, antiéticas, não tem legitimidade.

Segundo JOSÉ JAIRO GOMES ([[7]](#footnote-7)):

**"Tornou-se comum, nos dias correntes, a exigência de ética na política e, de resto, em todos os setores da vida social. As ações imorais, antiéticas, têm sido repudiadas em toda parte. Tanto que o art. 37 , caput, da Constituição Federal erigiu a moralidade administrativa como princípio da Administração Pública. Mas, infelizmente, muitos ainda não se sentem incomodados com isso. Talvez por acreditarem no altíssimo índice de impunidade creditado às instituições brasileiras, que só conseguem punir gente pobre, carente de poder e influência. No âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inscrito no art. 14, §9º, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido pormeio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização."**

A se admitir a tese de bagatela nesse tema tão caro ao povo brasileiro, estar-se-ia afrouxando as regras rígidas da moralidade administrativa e inadvertidamente abrindo campo para a desonestidade no exercício do cargo público, e não é o que se espera esta d. Justiça Especializada.

Portanto, encontra-se patente o abuso de poder político praticado pelos Investigados, devendo, assim, ser cassados seus registros e/ou diplomas, nos termos do art. 22, da LC n.º 64/90.

**III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS E INITIO LITIS – EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.**

O *caput*, do art. 300, do Novo CPC – aplicável subsidiariamente ao ordenamento jurídico eleitoral - ao dispor sobre a tutela provisória, dispõe os seguinte requisitos para sua concessão, vejamos:

“Art. 300.  A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.”

O novo dispositivo deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesse compasso, o NCPC, acertadamente, abandonou a expressão “prova inequívoca da verossimilhança”, presente no vigente art. 273 do CPC/73; tanto assim o é que o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis disciplina que:

“A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”.

*In casu*, os fundamentos suscitados dão a certeza da “probabilidade do direito” pelas razões expostas, pela violação dos Investigados pela prática de conduta vedada descrita no inc. IV, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

Por sua vez, como os Investigados praticaram tal violação, quis o legislador dispor no §4º, do supracitado art. 73, que:

“§ 4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”

Portanto, a robusta prova que ora se faz juntar demonstra, de forma inequívoca, não só a “probabilidade do direito”, mas o evidente e inquestionável direito da pretensão manifestada na presente ação*.*

Desta forma, acha-se patenteada às inteiras a “**probabilidade do direito**” da Investigante através de prova inequívoca e que apresenta-se suficientemente apta à demonstração do seu direito, permitindo, destarte, que lhe seja adiantada a prestação jurisdicional almejada na presente ação, qual seja: **a proibição, por parte dos Investigados, de fazerem uso promocional das casas populares para fins eleitoreiros até ultimadas as eleições (02/10/2016).**

Como demonstrado, as razões de mérito são aptas a fundamentar o *fumus boni iuris* para a concessão da presente tutela provisória.

Quanto ao *periculum in mora,* a se manterem as condutas dos Investigados, estar-se-ia a permitir o desequilíbrio do pleito, princípio protegido e assegurado pela Constituição Federal e pelo *caput*, do art. 73.

Por outro lado, a não antecipação da tutela pretendida gera as consequências da inexistência dos seus efeitos, caracterizando, com certeza, o *“***perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo***”,* na medida em que a demora normal da marcha processual já acarreta e consuma os efeitos das condutas ilícitas dos Investigados.

**Ademais, a proximidade das eleições (02/10/2016), isto é, a 10 (dez) dias do pleito, também caracteriza o *periculum in mora*.**

Não há dúvida, portanto, da necessidade de serem prevenidos prejuízos ainda maiores, cujas lesões só podem ser evitadas mediante o deferimento da **tutela concedida nesta fase**.

No caso, restam demonstrados satisfeitos os requisitos para a antecipação da tutela provisória de urgência *in limine*, de forma *inaudita altera parte* e *initio litis*, em razão da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Assim, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, a fim de que este i. Juízo determine aos Investigados que **não utilizem a doação das casas populares para fins eleitoreiros, bem como paralisem a realização de inscrições até ultimadas as eleições, bem como seja determinada a proibição de que façam uso promocional pelas redes sociais e whatsapp sobre a doação das aludidas casas.**

Por fim, nem se diga, que, no caso do pedido jurisdicional tutelar provisório de urgência impera o princípio da irreversibilidade, não podendo ser o mesmo deferido, *ex vi* do §3°, do art. 300, do NCPC.

**O fantasma da irreversibilidade não rodeia no presente caso, pois o que se requer na tutela tem prazo certo, ou seja, até o dia 02/10/2016. Isto é, posteriormente, os Investigados poderão fazer a divulgação das doações das casas.**

Não há, portanto, a irreversibilidade.

Dos Requerimentos.

1. Ao teor do exposto, requer-se seja notificado o polo passivo e processada a presente representação, para que ao final reconheça-se a irregularidade da propaganda, impondo-se multa de R$5.000,00 a R$25.000,00.



1. Direito Eleitoral, Atlas, 2011, p. 525 [↑](#footnote-ref-1)
2. SOUSA, Moacir Mendes,*Reflexões Acerca do Instituto da Reeleição*, http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud8/reflexoes.htm [↑](#footnote-ref-2)
3. Ac. de 18.6.2009 no RESPE 28.534. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. [↑](#footnote-ref-3)
4. in Direito Eleitoral. 8ª Edição. Editoral Del Rey, p. 469 [↑](#footnote-ref-4)
5. Op. Cit. p. 467 [↑](#footnote-ref-5)
6. apud ESMERALDO, Elmara Viana Lucena, Processo Eleitoral: Sistematização das Ações Eleitorais, J.H. Mizuno, 2012, p. 301 [↑](#footnote-ref-6)
7. Op. Cit. p. 55/56 [↑](#footnote-ref-7)